



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

RELATOR – CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI

11ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA, DIA 26/04/2016

ITEM 70 DA PAUTA

TC-000419/026/14

Prefeitura Municipal: Colina.

Exercício: 2014.

Prefeito(s): Valdemir Antônio Moralles.

Advogado(s): Eduardo Mariguela Polizelli e Angela Carboni Martinhoni.

Acompanha (m): TC-000419/126/14.

Procurador(es) de Contas: Celso Augusto Matuck Feres Junior.

Fiscalizada por: UR-6 – DSF-I.

Fiscalização atual: UR-6 – DSF-I.

Trata os autos das CONTAS DO EXECUTIVO MUNICIPAL DE COLINA, exercício de 2014.

A fiscalização *in loco* foi realizada pela UR-06 (Ribeirão Preto), que no relatório elaborado às fls. 57/91 apontou falhas nos itens:

Item A.1 PLANEJAMENTO DAS POLÍTICAS PÚBLICAS¹

- A LOA autoriza abertura de créditos suplementares em

¹ Este item foi objeto de recomendação nas contas de 2011.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

percentual superior a 20%, além de prever outras hipóteses de abertura de créditos adicionais sem estabelecer os respectivos percentuais máximos, contrariando o princípio da razoabilidade e recomendações deste Tribunal;

Item A.2. A LEI DE ACESSO À INFORMAÇÃO E A LEI DA TRANSPARÊNCIA FISCAL²

- Não há divulgação, em página eletrônica, de informações sobre licitações e contratos;
- Não há a divulgação em página eletrônica, em tempo real, das receitas arrecadadas e a espécie de despesa que está sendo realizada, indicando valor, fornecedor e o tipo da licitação realizada;

Item B.1.1. RESULTADO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA³

- A ausência de amparo efetivo para a abertura de créditos adicionais contraria o art. 43 da Lei nº 4.320/64 e o § 1º do art. 1º da LRF.
- Autorização de transferências e transposições por meio de decreto, contrariando o inciso VI do art. 167 da CF/88;

B.1.6. DÍVIDA ATIVA

- Divergências entre os valores de cancelamento e juros/multas da Dívida Ativa, registrados pelo Departamento da Receita e pela Contabilidade;

Item B.2.1. ANÁLISE DOS LIMITES E CONDIÇÕES DA LRF

- Falha contábil na classificação da receita decorrente da alienação de ativos;

Item B.2.2. DESPESA DE PESSOAL⁴

- Contabilização de despesa com pessoal em categoria econômica distinta da devida;

² Este item foi objeto de recomendação nas contas de 2012.

³ Este item foi objeto de recomendação nas contas de 2012.

⁴ Este item foi objeto de recomendação nas contas de 2012.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Item B.3.1.2 ENSINO⁵

▪ Desatendimento ao princípio da eficiência, tendo em vista insuficiência de vagas em creches e obter resultados do Índice de Desenvolvimento da Educação Básica - IDEB - abaixo das metas projetadas;

Item B.3.3.2. ILUMINAÇÃO PÚBLICA

▪ Os recursos da CIP não haviam sido movimentados em conta específica até o final de 2014;

▪ Ativos ainda não haviam sido detalhadamente discriminados para a necessária incorporação patrimonial;

Item B.5.1. ENCARGOS

▪ Recolhimento de FGTS a ocupantes de cargos em comissão, em desacordo com entendimento desta Casa e decisão do TST;

Item B.5.3. DEMAIS DESPESAS ELEGÍVEIS PARA ANÁLISE⁶

▪ Processos de despesa de serviços de transporte pagos sem licitação ou contrato, não contendo informações suficientes à comprovação da finalidade pública dos gastos;

Item D.1. CUMPRIMENTO DAS EXIGÊNCIAS LEGAIS⁷

▪ Não há divulgação, na página eletrônica do Município, do RGF e RREO;

Item D.3.1. QUADRO DE PESSOAL

▪ Contratação de médicos sem realização de concurso público, em desatendimento ao inciso II do art. 37 da CF/88;

Item D.5. ATENDIMENTO À LEI ORGÂNICA, INSTRUÇÕES E RECOMENDAÇÕES DO TRIBUNAL⁸

⁵ Este item foi objeto de recomendação nas contas de 2012.

⁶ Este item foi objeto de recomendação nas contas de 2011 e 2012.

⁷ Este item foi objeto de recomendação nas contas de 2012.

⁸ Este item foi objeto de recomendação nas contas de 2011 e 2012.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

▪ Desatendimento a recomendações desta Corte tecidas nas decisões das contas dos exercícios de 2011 e 2012.

Segue a síntese do apurado pela fiscalização:

ITENS	
Percentual aplicado na Educação Infantil e no Ensino Fundamental:	26,13%
Percentual do FUNDEB aplicado na valorização do Magistério:	76,18%
Total do FUNDEB aplicado em 2014:	100%
Se diferida, a parcela residual (de até 5%) foi aplicada até 31.03 do exercício subsequente?	Prejudicado
Percentual aplicado na Saúde:	22,80%
Resultado da execução orçamentária: <i>superávit de:</i>	3,24%
Déficit orçamentário com amparo no superávit financeiro anterior?	Prejudicado
Percentual de investimentos: $(investimentos \div RCL)$	18,64%
Efetuada os recolhimentos ao Regime Próprio de Previdência Social?	Prejudicado
Efetuada os recolhimentos ao Regime Geral de Previdência Social (INSS)?	Sim
Foi suficiente o pagamento de precatórios judiciais (Regime Ordinário)?	Sim
Foi suficiente o pagamento de requisitórios de baixa monta?	Sim
O repasse à Câmara de Vereadores atendeu ao limite constitucional?	Sim
Taxa da despesa de pessoal em dezembro de 2014:	53,60%
Reconduzida, em 8 meses, a despesa de pessoal ao específico limite da LRF?	Sim

Notificado, o responsável apresentou suas justificativas (fls. 101/130).

Assessorias Técnicas e Chefia da ATJ manifestaram-se pela emissão de parecer favorável às contas em exame, enquanto que o Ministério Público de Contas opinou pela emissão de parecer desfavorável em face das falhas detectadas no item B.1.1 do relatório de fiscalização.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

É o relatório.

VOTO.

As contas do EXECUTIVO MUNICIPAL DE COLINA, exercício de 2014, apresentaram algumas falhas de ordem formal que podem ser relevadas, em razão das justificativas apresentadas.

O Município cumpriu os índices constitucionais e legais obrigatórios, inclusive em relação ao recolhimento dos encargos sociais, à remuneração dos Agentes Políticos, aos repasses à Câmara Municipal, e ao pagamento de precatórios judiciais:

Ensino: 26,13%

FUNDEB: 100,00%

FUNDEB na valorização do magistério: 76,18%

Saúde: 22,80%

Pessoal: 53,60%

Os resultados apontaram superávit da execução orçamentária de 3,24%, além de resultados financeiro, econômico e patrimonial positivos, e investimentos na ordem de 18,64%.

As falhas referentes à abertura de créditos suplementares em percentual superior a 20%, autorização de transferências e transposições por meio de decreto e autorização de transferências, e transposições

ENDEREÇO: Av. Rangel Pestana, 315 - Prédio Anexo - Centro - SP - CEP 01017-906

PABX 3292-3266 - INTERNET: www.tce.sp.gov.br



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

por meio de decreto podem ser relevadas. Entretanto, recomendo que a Administração aprimore seu planejamento com intuito de que as alterações orçamentárias não extrapolem os limites de razoabilidade aceitos por este Tribunal, especialmente a orientação traçada no Comunicado SDG n 29/10.

Deixo de acolher a proposta do Ministério Público de Contas no sentido de determinar a abertura de processo administrativo em face do não ajuizamento da execução do valor inscrito em dívida ativa em nome de Salomão Jorge Cury, eis que às fls. 65 dos autos a fiscalização informa que a situação foi regularizada.

As demais falhas detectadas podem ser afastadas, eis que a defesa esclareceu de forma satisfatória e que conforme o entendimento jurisprudencial desta Corte, com recomendação para que a Administração se atente para as correções devidas.

Assim, VOTO pela emissão de PARECER FAVORÁVEL às contas em exame, excetuando-se os atos pendentes de apreciação por este Tribunal.

ANTONIO ROQUE CITADINI

CONSELHEIRO

GNA